EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10/2025

PUBLICADO DE ACORDO COM LEI MUN Nº 218/97 DE 26/06/97
Em 23 de 12/2025
Assinatura

"ACRESCENTA OS ARTIGOS 85-B, 85-C, 85-D, 85-E E 85-F À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, DISPONDO SOBRE REGRAS PARA A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ESPECIALMENTE O § 3º DO ART. 44, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º

A Lei Orgânica Municipal de Costa Marques passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 85-B

A execução das emendas parlamentares impositivas deverá observar as normas constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e a legislação orçamentária vigente, competindo ao Poder Executivo assegurar sua implementação nos limites autorizados.

§1º As emendas impositivas serão executadas, como regra geral, mediante suplementação da dotação orçamentária da secretaria cuja área temática esteja relacionada ao objeto indicado pelo vereador, restringindo-as às áreas elencadas nos incisos abaixo:

I – educação;
II – saneamento;
III – habitação;
IV – saúde;
V – meio ambiente;
VI – transporte;
VII – infraestrutura hídrica;
VIII – infraestrutura e desenvolvimento;
IX – turismo;
X – esporte;
XI – agropecuária e pesca;
XII – ciência, tecnologia e inovação;

XIII – comunicações;
XIV – direitos humanos, mulheres e igualdade racial;
XV – cultura;
XVI – assistência social;
XVII – outras políticas públicas, a serem definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício.

§2º Na indicação da emenda, o vereador informará o objeto pretendido, o valor destinado e a área temática correspondente, cabendo ao órgão gestor realizar o procedimento licitatório, contratação e execução, observando as políticas públicas listadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

§3º A área técnica do Controle Interno do Poder Executivo deverá identificar e formalizar a existência de eventual impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§4º Identificado o impedimento, o Controle Interno determinará diligências para sua regularização, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§5º Não sendo possível a regularização do impedimento dentro do prazo, a emenda poderá ter sua execução postergada ou indeferida, mediante decisão técnica fundamentada.

§6º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento elaborar, conferir, tramitar e formalizar os instrumentos necessários à execução das emendas.

§7º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a gestão das transferências e repasses financeiros.

§8º Compete à Superintendência Municipal de Licitações planejar e executar procedimentos licitatórios ou contratações correlatas às emendas impositivas.

§9º O órgão de Controle Interno acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos provenientes das emendas, mantendo registro atualizado disponibilizado em meio eletrônico.

Art. 85-C

Consideram-se hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução das emendas parlamentares impositivas:

I – incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;
II – óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

PUBLICADO DE ACORDO COM
LEI MUN Nº 218/97 DE 26/06/97
Em, 23 de 12/2025
Assinatura

III – ausência de projeto de engenharia aprovado, nos casos em que for necessário;
IV – ausência de licença ambiental prévia, quando exigida;
V – não comprovação da capacidade de custeio, operação e manutenção do empreendimento;
VI – insuficiência dos recursos para conclusão do empreendimento ou etapa útil;
VII – incompatibilidade com a política pública setorial;
VIII – incompatibilidade com o programa do órgão executor;
IX – ausência de pertinência temática do beneficiário;
X – não apresentação ou apresentação intempestiva de plano de trabalho;
XI – não atendimento às diligências solicitadas;
XII – desistência da proposta;
XIII – reprovação da proposta;
XIV – insuficiência do valor priorizado;
XV – ausência de indicação de instituição financeira e conta específica;
XVI – erro ou omissão na indicação do beneficiário;
XVII – irregularidade no CNPJ;
XVIII – incompatibilidade do beneficiário com a programação;
XIX – atendimento parcial do objeto;
XX – insuficiência de dotação disponível;
XXI – não observância da legislação aplicável;
XXII – incompatibilidade com o art. 37 da Constituição Federal;
XXIII – alocação em programação não discricionária;
XXIV – outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 85-D

Fica autorizada, como forma alternativa de execução das emendas parlamentares impositivas, a destinação dos recursos por meio de subvenção social, observada a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014.

§1º O vereador deverá indicar:
I – a entidade privada sem fins lucrativos beneficiária;
II – o objeto e o valor da destinação;
III – o projeto básico;
IV – o plano de trabalho correspondente.

§2º A celebração do termo de colaboração seguirá os requisitos da legislação aplicável.

§3º A indicação por subvenção social não impede a execução das demais emendas pela forma habitual.

Art. 85-E

PUBLICADO DE ACORDO COM
LEI MUN Nº 218/97 DE 26/06/97
Em 23 de 12 2025
Assinatura

Fica autorizada a criação da ficha orçamentária de emenda impositiva no orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 85-F

Fica autorizada a Secretaria Municipal de Planejamento a proceder à abertura, encerramento e emissão de extratos bancários das contas vinculadas a convênios e transferências especiais, na forma a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º

Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Juliane Duarte Sena das Neves

Presidente

Mauro Sérgio Costa

Vice-Presidente

Ana Cristina Gomes Justiniano

1ª Secretária

Paulino Honório de Assis

2º secretário

PUBLICADO DE ACORDO COM A
LEI MUN. Nº 218/97 DE 26/06/97
Em, 22 de 12 2025
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -CCJRF

Referente: PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGANICA Nº 10/2025
Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Apreciação: SESSÃO ORDINÁRIA.

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2025 de Autoria do Poder Executivo Municipal que em regime de urgência especial, acrescenta os Artigos 85-B, 85-C, 85-D, 85-E e 85-F na Lei Orgânica que dispõe sobre apresentação das Emendas Impositivas ao Orçamento do Município. Após análise da matéria e considerando o parecer jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, verifica-se que a proposição observa o procedimento legislativo próprio das emendas à Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos princípios constitucionais da legalidade, transparência, eficiência e controle da administração pública. Dessa forma, esta Comissão entende que a matéria se encontra apta à apreciação do Douto Plenário, motivo pelo qual indica **VOTO FAVORÁVEL.**

MAURO SÉRGIO COSTA
Presidente da Comissão CCJRF

VOTO DO RELATOR

Após analisar ao referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2025 de Autoria do Poder Executivo Municipal que em regime de urgência especial, acrescenta os Artigos 85-B, 85-C, 85-D, 85-E e 85-F na Lei Orgânica que dispõe sobre apresentação das Emendas Impositivas ao Orçamento do Município, este Relator observa que a proposição contribui para o aperfeiçoamento do processo orçamentário municipal, conferindo maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade à execução das emendas parlamentares impositivas. Assim, o voto desta Relatoria é **FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2025.

PAULINO HONÓRIO DE ASSIS
Relator da Comissão CCJRF

ATA

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de 2025, reuniu-se esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para análise Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2025 de Autoria do Poder Executivo Municipal. Após análise e discussão da matéria, foi acatado o voto favorável do Relator, bem como dos demais membros desta Comissão.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2025.

IGOR NEVES FERREIRA ANEZ
Vereador / Secretário da comissão – CCJRF

PARECER AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 10/2025

"**PARECER** jurídico ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 10/2025, que dispõe sobre regras para a execução das Emendas Parlamentares Impositivas no Município de Costa Marques/RO."

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 10/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, submetido à apreciação desta Câmara Municipal, com pedido de tramitação em regime de urgência especial.

O projeto propõe a inclusão dos artigos 85-B, 85-C, 85-D, 85-E e 85-F na Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de regulamentar a execução das emendas parlamentares impositivas, definindo critérios, procedimentos, prazos e responsabilidades dos órgãos municipais competentes.

O exame da matéria busca verificar a compatibilidade do projeto com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, bem como sua adequação à administração municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise representa importante avanço na regulamentação das emendas parlamentares impositivas, ao disciplinar de forma clara e sistemática o processo de execução dessas despesas. A iniciativa busca assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente, transparente e em consonância com os princípios da Administração Pública, como legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao estabelecer critérios e procedimentos para a indicação, execução e fiscalização das emendas, o projeto contribui para a segurança jurídica, prevenindo irregularidades e proporcionando maior previsibilidade aos atos administrativos. A definição de hipóteses de impedimento técnico, assim como a possibilidade de execução mediante subvenção social, observando a legislação federal aplicável, demonstra preocupação com a viabilidade dos projetos, o controle interno e a adequada utilização dos recursos públicos.

Além disso, a criação de instrumentos específicos de gestão orçamentária e financeira, tais como a ficha orçamentária dedicada e a gestão de contas vinculadas, reforça a transparência e o acompanhamento detalhado da execução das emendas, permitindo auditoria eficiente e racionalização dos processos administrativos.

A solicitação de tramitação em regime de urgência especial evidencia a relevância e a necessidade de pronta regulamentação, permitindo que os critérios estabelecidos sejam aplicados já no próximo exercício orçamentário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2025 mostra-se juridicamente adequado, em consonância com os princípios da Administração Pública e com os objetivos de transparência, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A regulamentação das emendas

ERIC

parlamentares impositivas, incluindo a definição de hipóteses de impedimento técnico e a possibilidade de execução via subvenção social, contribui para a segurança jurídica e a qualidade da aplicação dos recursos, garantindo que as demandas legislativas sejam atendidas de forma eficaz e responsável.

Portanto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se de forma FAVORÁVEL à regular tramitação do projeto de Lei.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2025.

Eric Alves Mandrick

Eric Alves Mandrick
Assessor Jurídico
Dec. 63/2025

EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)
EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - MENSAGEM DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica que dispõe sobre regras para a execução das emendas parlamentares impositivas, estabelecendo critérios, procedimentos, prazos e responsabilidades dos órgãos municipais envolvidos.

A proposição tem por finalidade aperfeiçoar o processo de execução das emendas parlamentares impositivas, garantindo maior segurança jurídica, transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

O projeto organiza de forma objetiva as etapas de indicação, análise, celebração de instrumentos, fiscalização e execução dos valores provenientes das emendas impositivas. Também define, de maneira precisa, as hipóteses de impedimentos de ordem técnica, padronizando os critérios utilizados pelo Município para assegurar que os recursos sejam aplicados de forma responsável, dentro das capacidades operacionais, legais e orçamentárias da Administração.

Assim, este Projeto de Emenda à Lei Orgânica representa um importante avanço, com objetivo que as emendas impositivas dos Nobres Vereadores cumpram sua finalidade constitucional de atender demandas legítimas da sociedade.

Por todo o exposto, solicito a V. Exa. e os Nobres Edis que aprecie a matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do Regimento interno da Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Edifício-Sede do Poder Executivo de Costa Marques, RO., 03 de dezembro de 2025.

Aprovado por: promulgado
Em: 23 / 12 / 2025
Em: Única Votação

DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques

DR. MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO
Procurador-Geral do Município de Costa Marques

Juliane Duarte Sena das Neves
PRESIDENTE/CMCM
BIÊNIO 2025/2026

RECEBIDO
Em: 04/12/25
Hora: 8:03
Assinatura

Pág.: 1 / 6 - ID. do Doc.: 1.2DB.785 - 03/12/2025 12:39:52 - ASSINADO POR(2): CPF:011.25*.**2-*0 CPF:740.30*.**2-*0

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10/2025

"Acrescenta os Artigos 85-B, 85-C, 85-D, 85-E e 85-F na Lei Orgânica que dispõe sobre apresentação das Emendas Impositivas ao Orçamento do Município".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, **promulga** a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal de Costa Marques, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 85-B. A execução das emendas parlamentares impositivas deverá observar as normas constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e a legislação orçamentária vigente, competindo ao Poder Executivo assegurar sua implementação nos limites autorizados.

§1º. As emendas impositivas serão executadas, como regra geral, mediante suplementação da dotação orçamentária da secretaria cuja área temática esteja relacionada ao objeto indicado pelo vereador, restringindo-as as áreas elencadas nos incisos abaixo:

I. educação;

II. saneamento;

III. habitação;

IV. saúde;

V. Meio-Ambiente;

VI. transporte;

VII. infraestrutura hídrica;

VIII. infraestrutura e desenvolvimento;

IX. turismo;

X. esporte;

XI. agropecuária e pesca;

XII. ciência, tecnologia e inovação;

XIII. comunicações;

XIV. direitos humanos, mulheres e igualdade racial;

XV. cultura;

Aprovado e promulgado
Em: 23/12/2025
Em: Única Votação

Juliane Duarte Sena das Neves
PRESIDENTE/CMCM
BIÊNIO 2025/2026

Doc: 1.208.785 - 03/12/2025 - 12:39:52 - ASSINADO POR(2): CPF:011.25**.**2-*0 CPF:740.30**.**2-*0

XVI. assistência social;

XVII. outras políticas públicas, a serem definidas na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo exercício.

§2º Na indicação da emenda, o vereador informará o objeto pretendido, o valor destinado e a área temática correspondente, cabendo ao órgão gestor realizar o procedimento licitatório, contratação e execução, observando as políticas públicas listadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

§3º A área técnica do Controle Interno do Poder Executivo deverá identificar e formalizar a existência de eventual impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§4º Identificado o impedimento, o Controle Interno determinará diligências para sua regularização, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§5º Não sendo possível a regularização do impedimento dentro do prazo, a emenda poderá ter sua execução postergada ou indeferida, mediante decisão técnica fundamentada.

§6º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento elaborar, conferir, tramitar e formalizar os instrumentos necessários à execução das emendas.

§7º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a gestão das transferências e repasses financeiros.

§8º Compete à Superintendência Municipal de Licitações planejar e executar procedimentos licitatórios ou contratações correlatas às emendas impositivas.

§9º O órgão de Controle Interno acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos provenientes das emendas, mantendo registro atualizado disponibilizado em meio eletrônico.

Art. 85-C. Consideram-se hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução das emendas parlamentares impositivas:

I - Incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - Ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

Pág.: 3 / 6 - ID. do Doc.: 1.2DB.785 - 03/12/2025 - 12:39:52 - ASSINADO POR(2): CPF:011.25*.**2-*0 CPF:740.30*.**2-*0

V - Não comprovação, por parte do Município que fica a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;

VI - Não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade/Associação;

VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;

IX - Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X - Não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XII - desistência da proposta pelo proponente;

XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XV - Não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências pelo ente beneficiário;

XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva;

XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

XIX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XX - Impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

Pág.: 4 / 6 - ID. do Doc.: 1.2DB.785 - 03/12/2025 - 12:39:52 - ASSINADO POR(2): CPF:011.25*.**2-*0 CPF:740.30*.**2-*0

XXI - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXIII - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XIV - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 85-D. Fica autorizada, como forma alternativa de execução das emendas parlamentares impositivas, a destinação dos recursos por meio de subvenção social, observada a legislação aplicável, incluindo a Lei Federal nº 13.019/2014.

§1º. Nesta hipótese, o vereador deverá indicar:

I – A entidade privada sem fins lucrativos beneficiária;

II – O objeto e o valor da destinação;

III – O projeto básico;

IV – O plano de trabalho correspondente.

§2º. A celebração do termo de colaboração ou instrumento congênere seguirá os requisitos da Lei nº 13.019/2014, bem como as normas de controle interno e demais regulamentos municipais.

§3º A indicação por subvenção social não impede a execução das demais emendas por meio da forma habitual prevista no art. 85-B.

Art. 85-E. fica autorizado a criação da ficha orçamentaria de emenda impositiva no orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 85-F. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Planejamento a proceder à abertura, encerramento e emissão de extratos bancários das contas vinculadas a convênios e transferências especiais, na forma a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício-Sede do Poder Executivo de Costa Marques, RO., 03 de dezembro de 2025.

DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques

Pág.: 5 / 6 - ID. do Doc.: 1.2DB.785 - 03/12/2025 - 12:39:52 - ASSINADO POR(2): CPF:011.25*.**2-*0 CPF:740.30*.**2-*0

Assinaturas do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**, **CPF:** 011.25*.**2-*0 em **03/12/2025 22:33:44**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **2293.2H33.843E.R336.4231**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, **CPF:** 740.30*.**2-*0 em **03/12/2025 12:41:35**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1263.7241.135V.K186.6151**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **1.2DB.785** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **HENRIQUE VEREDIANO BENFICA**, **CPF:** 030.59*.**2-*7 , em **03/12/2025 - 12:39:52**

Código de Autenticidade deste Documento: 1274.6Z39.4524.K212.0464

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: **https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento**